Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 139/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120073/2012
PROTOCOLO	: 1377507
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	: FLAVIO VILALBA ROHOD - ME
VALOR	: R$ 85.833,02
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUSIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira do Contrato Administrativo n° 82/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista–MS e a microempresa Flavio Vilalba Rohod - ME.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 82/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista–MS e a microempresa Flavio Vilalba Rohod - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2012.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02-G.819/2014.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externa em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 22.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e da execução do contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 85.833,02
- VALOR EMPENHADO	R$ 38.392,70
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 38.392,70
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 38.392,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 82/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 82/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Relatora

GAB. LCS

SETAC. RMR/ARP.